

A. I. N º - 147072.0015/05-9  
AUTUADO - BÔNUS PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
AUTUANTE - CESAR DE SOUZA LOPES  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 22/02/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0044-05/06**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. No entanto, o autuado anexou aos autos cópias das suas reduções “z”, comprovando que o autuante em seu levantamento não havia considerado as vendas através de TEF. Não há a diferença apontada. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/05, exige ICMS no valor de R\$47.936,80, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 22 a 25, inicialmente fazendo um breve comentário a respeito do ato administrativo vinculado e o princípio da reserva legal. No mérito, nega o cometimento da infração, alegando que o autuante não verificou corretamente sua documentação, bem como as fichas “Z” dos caixas. Afirma que durante a ação fiscal não foram consideradas as vendas através de TEF, mas somente as vendas a crédito. Ao final, requer diligência e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 102), acata as alegações defensivas, dizendo que ao analisar as reduções “z” em confronto com as planilhas elaboradas, constatou que efetivamente não havia considerado em seu levantamento as informações do item TEF (transferências eletrônicas de fundos), ou seja, os pagamentos efetuados com cartão de débito. Ao final, reconhece que as diferenças apontadas no Auto de Infração não existem.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão

de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei n.º 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

[...]

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).*

No entanto, o autuado, por ocasião de sua defesa, acostou ao PAF (fls. 38 a 85) cópias das suas reduções “Z”, comprovando que não houve a diferença apontada na autuação.

Na realidade ocorreu que o autuante não havia considerado em seu levantamento as informações do item TEF (transferências eletrônicas de fundos), ou seja, os pagamentos efetuados com cartão de débito, gerando a diferença apurada na ação fiscal.

Vale ressaltar, que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, após analisar os mencionados documentos, reconheceu o equívoco cometido concordando que não há diferença de imposto a ser exigida.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 147072.0015/05-9, lavrado contra BÔNUS PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR